



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

114, DE 28 DE maio DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2026

PROCESSO: 22101.014243/2025.96

REQUERENTE: LCPAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 18.153.504/0001-07

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. PREVISÃO RICMS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de restituição de **R\$ 15.234,29** referente ao recolhimento de duas operações: **NF 1234 de R\$9.295,09** e **NF 1244 de R\$ 5.939,20** a título de **ICMS - DIFAL REMET. EC Nº 87/15**, sustentando que o seria indevido por ser **optante do Simples Nacional**, mencionando as ADIs 5.464 e 5.469.

Em análise pela DFMT, conforme **Despacho 2 (20959777)**, esta expôs a manutenção do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI nº 6030**, que reconheceu a validade da cobrança do Diferencial de Alíquotas às empresas optantes pelo Simples Nacional. Portanto, manifestando pelo indeferimento do pedido, nos termos do relatório já mencionado.

Enviada a PGE, esta emitiu **Parecer 2 (20985607)**, pelo **indeferimento do pedido**, consubstanciado na decisão do Plenário do STF (ADI 6030/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/08/2024 – Informativo 1146):

"é constitucional a exigência da substituição tributária e do recolhimento do DIFAL para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, por se tratar de legítima opção político-legislativa em submetê-los a procedimento diverso do recolhimento unificado pela guia única."

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Nos termos do **artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional**, é assegurado ao contribuinte o direito à restituição de tributo recolhido indevidamente ou em valor superior ao devido. O **artigo 98 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima** determina que valores pagos indevidamente devem ser restituídos mediante requerimento, o qual deve cumprir as exigências do **artigo 99** do mesmo regulamento.

No caso concreto, conforme apuração do **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Angelo Thiago Regis de Sousa**, exposto no **Despacho nº 2 (20959777)**, verificamos que a Restituição de Tributos não é devida.

Conforme destacado pelo Il. Auditor Fiscal:

As referidas ADIs declararam a inconstitucionalidade formal de cláusulas do **Convênio ICMS 93/2015**, por entender que a disciplina da cobrança e das obrigações correlatas exigia **lei complementar**. Elas foram superadas com o vigência da **LC 190/2022** e pela ADI 6030.

A exigência do recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (DIFAL) nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, ainda que o remetente seja optante pelo Simples Nacional encontra fundamento na **Constituição Federal (art. 155, §2º, VII e VIII)**, na **Lei Complementar nº 190/2022**, no **Convênio ICMS 235/2021 – CONFAZ**, na **Lei Estadual nº 1.608/2021/RR** e na **Lei do Simples Nacional LC 123/2006**.

Diante do exposto, voto pelo **indeferimento do pedido de restituição** no valor de **R\$ 15.234,29 (quinze mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos)**, em desfavor do requerente **LCPAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **LCPAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 18.153.504/0001-07**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido

para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 29/05/2026.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA Jr.
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 30/06/2026, às 15:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Aurélío Tadeu Menezes de Cantuária Júnior, Procurador**, em 30/06/2026, às 17:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/06/2026, às 22:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 00:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 01/07/2026, às 08:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 01/07/2026, às 14:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/07/2026, às 17:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 06/07/2026, às 17:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22678413** e o código CRC **6389F760**.
